



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI Nº 549/2019/GME-ME

Brasília, 16 de outubro de 2019.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

Assunto: Requerimento de Informação.

Senhora Primeira-Secretária,

PRIMEIRA-SECRETARIA	
Documento recebido nesta Secretaria sem a indicação ou aparência de tratar-se de conteúdo de caráter sigiloso, nos termos do Decreto n. 7.845, de 14/11/2012, do Poder Executivo.	
Em 17.10.19 às 16h07	
<i>dre</i> Servidor	5-876 Ponto
<i>Portador</i> Portador	

Refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 748/19, de 18.09.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 1185/2019, de autoria do Senhor Deputado PEDRO PAULO, que solicita “a estimativa do impacto orçamentário de Projeto de Lei que disponha sobre a criação de Programa de Regularização de Débitos, a tributação de entidades esportivas profissionais de futebol sem fins lucrativos e a alteração da Lei de Incentivo ao Esporte”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, Despacho nº 463/2019/PGFN-ME, de 27 de setembro de 2019, elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; e Ofício nº 1.613/2019 – RFB/Gabinete, de 11 de outubro de 2019, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Atenciosamente,


PAULO GUEDES
Ministro de Estado da Economia



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

DESPACHO Nº 463/2019/PGFN-ME

Processo nº 12100.104493/2019-25

APROVO a Nota SEI nº 77/2019/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME (4206809), aprovada pelo Despacho PGDAU 4230370, a qual contém as informações solicitadas por intermédio do Requerimento de Informações n. 1185/2019 (3851423), atinentes a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro de Estado da Economia, por intermédio da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares (AAP/GME).

Brasília, 27 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 27/09/2019, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4230632** e o código CRC **1E67ABB0**.

Referência: Processo nº 12100.104493/2019-25.

SEI nº 4230632



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS

DESPACHO

Processo nº 12100.104493/2019-25

Aprovo a Nota SEI nº 77/2019/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME.
À DIPAR/PGFN, para os encaminhamentos devidos.

Brasília, 27 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

CRISTIANO NEUENSCHWANDER LINS DE MORAIS

Procurador-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Neuenschwander Lins de Moraes**,
Procurador(a)-Geral Adjunto de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS, em 27/09/2019, às
17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de
8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **4230370** e
o código CRC **4DC14847**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS
Coordenação de Acompanhamento e Controle Gerencial da Dívida Ativa

Nota SEI nº 77/2019/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME

ATO PREPARATÓRIO.

Estimativa de arrecadação e renúncia de receita com proposição legislativa.

Processo SEI nº 12100.104493/2019-25

I

Trata-se de Nota destinada a estimar a arrecadação e a renúncia de receita decorrente da aprovação de projeto de lei nos termos propostos no Requerimento de Informação nº 1185/2019 (3851423).

Preliminarmente se observa que esta estimativa abrange apenas os débitos inscritos em dívida ativa da União no âmbito da PGFN e se baseou no mesmo simulador utilizado para as estimativas do Programa Especial de Regularização Tributária da Lei 13.496/2017, haja vista a semelhança entre eles.

De modo a esclarecer a metodologia, informamos que, como não há dado cadastral apto a identificar o público alvo do programa (entidades desportivas de futebol sem fins lucrativos), foram identificados os débitos do CNAE mais próximo, qual seja, a Subclasse CNAE 1256: Clubes sociais, esportivos e similares, cujo débito consolidado é de R\$ 4,9 bilhões, segregado da seguinte forma entre parcelas principal e acessórias. Salienta-se que a ausência de identificação precisa do público alvo pode prejudicar substancialmente o nível de precisão dos cálculos.

CNAE Subclasse	Todas Origens - Valor Principal da Inscrição	Todas Origens - Valor dos Juros da Inscrição	Todas Origens - Valor da Multa da Inscrição	Todas Origens - Valor do Encargo Legal da Inscrição	
Clubes sociais, esportivos e similares	1.614.102.643,70	2.182.825.159,79	528.176.183,29	599.589.398,45	4

Dito isto, estimando-se que aproximadamente 20% da dívida seja incluída no programa (R\$ 1 bilhão), haveria o seguinte quadro arrecadatário, considerando um ritmo de rescisão de 15% ao ano:

PERT Times - Resumo do Programa (R\$)				
	FASE DE ANTECIPAÇÕES	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Arrecadação Bruta	79.500.000,00	78.629.547,13	14.288.840,70	11.419.446,26

A renúncia potencial do programa, em termos de estoque, atingiria R\$ 541.657.043,50.

Para fins de cálculo de perda de fluxo de receita, estimou-se que 95% dos débitos atualmente parcelados em contas de parcelamentos convencionais migrariam para o novo programa, ante a atratividade dos descontos. Assim, teríamos o seguinte quadro:

Renúncia Anual (R\$)	FASE DE ANTECIPAÇÕES: 0,00	ANO 1: 0,00	ANO 2: -31.869.884,76	ANO 3: -12.758.933,47
----------------------	----------------------------	-------------	-----------------------	-----------------------

Estima-se que a quitação de débitos com créditos fictos (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL) atingiria o montante de R\$ 74.658.341,00.

Segue abaixo quadro resumo do programa:

PERT Times - Resumo do Programa				
	FASE DE ANTECIPAÇÕES	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Arrecadação Bruta	79.500.000,00	78.629.547,13	14.288.840,70	11.419.446,26
(-) Perda migração de Parc. Anteriores	45.792.386,37	74.733.174,55	46.158.725,46	24.178.380,00
(=) Arrecadação Líquida	33.707.613,63	3.896.372,58	-31.869.884,76	-12.758.933,74
Renúncia Potencial do Programa (estoque)		541.657.043,50		
Renúncia Anual (fluxo)	0,00	0,00	-31.869.884,76	-12.758.933,74
Utilização PF/BCN	0,00	-74.658.341,00	0,00	0,00

A PGFN está à disposição para eventuais esclarecimentos.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
EVERALDO SOUZA PASSOS FILHO
Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por Everaldo Souza Passos Filho, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 27/09/2019, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4206809 e o código CRC 29A461AD.

Processo nº 12100.104493/2019-25.

SEI nº 4206809



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS
Coordenação-Geral da Dívida Ativa da União e do FGTS
Coordenação de Acompanhamento e Controle Gerencial da Dívida Ativa

SEI/ME - 4206809 - Nota

Nota SEI nº 77/2019/PGDAU-CDA-COAGED/PGDAU-CDA/PGDAU/PGFN-ME

ATO PREPARATÓRIO.

Estimativa de arrecadação e renúncia de receita com proposição legislativa.

Processo SEI nº 12100.104493/2019-25

I

Trata-se de Nota destinada a estimar a arrecadação e a renúncia de receita decorrente da aprovação de projeto de lei nos termos propostos no Requerimento de Informação nº 1185/2019 (3851423).

Preliminarmente se observa que esta estimativa abrange apenas os débitos inscritos em dívida ativa da União no âmbito da PGFN e se baseou no mesmo simulador utilizado para as estimativas do Programa Especial de Regularização Tributária da Lei 13.496/2017, haja vista a semelhança entre eles.

De modo a esclarecer a metodologia, informamos que, como não há dado cadastral apto a identificar o público alvo do programa (entidades desportivas de futebol sem fins lucrativos), foram identificados os débitos do CNAE mais próximo, qual seja, a Subclasse CNAE 1256: Clubes sociais, esportivos e similares, cujo débito consolidado é de R\$ 4,9 bilhões, segregado da seguinte forma entre parcelas principal e acessórias. Salienta-se que a ausência de identificação precisa do público alvo pode prejudicar substancialmente o nível de precisão dos cálculos.

CNAE Subclasse	Todas Origens - Valor Principal da Inscrição	Todas Origens - Valor dos Juros da Inscrição	Todas Origens - Valor da Multa da Inscrição	Todas Origens - Valor do Encargo Legal da Inscrição	Todas Origens - Valor Consolidado da Inscrição
Clubes sociais, esportivos e similares	1.614.102.643,70	2.182.825.159,79	528.176.183,29	599.589.398,45	4.924.693.385,23

Dito isto, estimando-se que aproximadamente 20% da dívida seja incluída no programa (R\$ 1 bilhão), haveria o seguinte quadro arrecadatário, considerando um ritmo de rescisão de 15% ao ano:

PERT Times - Resumo do Programa (R\$)			
FASE DE ANTECIPAÇÕES		Ano 1	Ano 2
Arrecadação Bruta		79.500.000,00	78.629.547,13
		14.288.840,70	11.419.446,26

A renúncia potencial do programa, em termos de estoque, atingiria R\$ 541.657.043,50.

Para fins de cálculo de perda de fluxo de receita, estimou-se que 95% dos débitos atualmente parcelados em contas de parcelamentos convencionais migrariam para o novo programa, ante a atratividade dos descontos. Assim, teríamos o seguinte quadro:

Renúncia Anual (R\$)	FASE DE ANTECIPAÇÕES: 0,00	ANO 1: 0,00	ANO 2: -31.869.884,76	ANO 3: -12.758.933,47
----------------------	----------------------------	-------------	-----------------------	-----------------------

Estima-se que a quitação de débitos com créditos fictos (prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL) atingiria o montante de R\$ 74.658.341,00.

Segue abaixo quadro resumo do programa:

PERT Times - Resumo do Programa				
	FASE DE ANTECIPAÇÕES	Ano 1	Ano 2	Ano 3
Arrecadação Bruta	79.500.000,00	78.629.547,13	14.288.840,70	11.419.446,26
(-) Perda migração de Parc. Anteriores	45.792.386,37	74.733.174,55	46.158.725,46	24.178.380,00
(=) Arrecadação Líquida	33.707.613,63	3.896.372,58	-31.869.884,76	-12.758.933,74
Renúncia Potencial do Programa (estoque)		541.657.043,50		
Renúncia Anual (fluxo)	0,00	0,00	-31.869.884,76	-12.758.933,74
Utilização PF/BCN	0,00	-74.658.341,00	0,00	0,00

A PGFN está à disposição para eventuais esclarecimentos.

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Documento assinado eletronicamente
EVERALDO SOUZA PASSOS FILHO
Procurador da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por Everaldo Souza Passos Filho, Procurador(a) da Fazenda Nacional, em 27/09/2019, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4206809 e o código CRC 29A461AD.

**MINISTÉRIO DA
ECONOMIA****Receita Federal**

Ofício nº 1.613/2019 – RFB/Gabinete

Brasília, 11 de outubro de 2019.

Ao Senhor

Roberto Gondim Eickhoff

Gerente de Projetos da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares

Esplanada dos Ministérios, Ministério da Economia – Bloco P, 5º Andar

70048-900 - Brasília/DF

Assunto: Análise do Requerimento de Informação nº 1.185, de 2019, que requer a estimativa do impacto orçamentário de Projeto de Lei que disponha sobre a criação de Programa de Regularização de Débitos, a tributação de entidades esportivas profissionais de futebol sem fins lucrativos e a alteração da Lei de Incentivo ao Esporte. Referência: 12100.104493/2019-25.

Senhor Gerente de Projetos,

Encaminho, anexas, para apreciação e demais providências, a Nota Cetad/Coest nº 176, de 08 de outubro de 2019, e a Nota Suar nº 11, de 04 de outubro de 2019, elaboradas pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros e pela Subsecretaria de Arrecadação, Cadastro e Atendimento, desta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, que analisaram o requerimento em epígrafe.

Atenciosamente,

*Assinado digitalmente***JOSÉ DE ASSIS FERRAZ NETO**

Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 11/10/2019 16:38:00.

Documento autenticado digitalmente por LILIAN ROSE VASQUES ANDRADE em 11/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: JOSE DE ASSIS FERRAZ NETO em 14/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 14/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1019.14270.XVNJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F52F982EE253B8A1D66EBFB2EF8FE8979DC2A1050F3A68C59DB8D9B9F6323FB7

MINISTÉRIO DA
ECONOMIA

Receita Federal

Nota Cetad/Coest nº 176 de 08 de outubro de 2019.

Interessado: Câmara dos Deputados

Assunto: Regime Especial para Times de Futebol

e-dossiê nº 13355.721379/2019-35

Trata-se de Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados acerca do impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual aprovação do Projeto de Lei (PL) de autoria da sr. Deputado Federal Pedro Paulo – DEM/RJ, que intenta instituir o regime de “Tributação de Entidades Desportivas Profissionais de Futebol sem fins Lucrativos e Regime Especial para Pequenos e Médios Clubes e Empresas Profissionais de Futebol” e dá outras providências.

2. O PL trata de diversos temas com impacto orçamentário e financeiro, devendo este Centro de Estudos se ater aos itens 2 a 4 do RI, constantes das páginas 7 a 10 do processo SEI nº 12100.104493/2019-25.

3. No que tange a análise da “Tributação de Entidades Desportivas Profissionais de Futebol sem fins Lucrativos”, subitens “i” e “ii”, do item 2, da página 7, do RI nº 1.185/2019, não é possível a aferição de qualquer impacto orçamentário e financeiro com, tão somente, os elementos discriminados.

4. Ocorre que o formato de redação em análise, por não se tratar de um texto legal, mas sim um esboço das ideias pretendidas pelo legislador, acaba por não conter a completude de informações necessárias ao entendimento completo do cenário apresentado. A implicação de uma análise desse texto, tal qual submetido a este Centro de Estudos, seria que a redação final poderia gerar efeitos significativamente distintos sobre qualquer análise por nós realizada.

5. Isso se deve ao fato de que o Código Tributário Nacional – CTN –, Lei nº 5.172/1966, dispõe, em seu art. 111, que a interpretação da legislação que suspenda ou exclua crédito tributário e outorgue isenções seja interpretada literalmente, nos termos abaixo:

Lei nº 5.172/1966:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;*
- II - outorga de isenção;*
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.*

6. Assim, a redação do subitem “ii”, do item 2, da página 7, do RI em análise, em interpretação literal, é insuficiente para excluir qualquer incidência do PIS/Pasep sobre clubes de futebol, contida no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, conforme transcrição abaixo:

“O Projeto também prevê que as entidades desportivas profissionais de futebol sejam, para fins tributários, equiparadas às sociedade empresárias, não se lhes aplicando: i) as isenções de que tratam o art. 15 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; e ii) o regime especial de apuração Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep de que trata o art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001.”

7. A interpretação literal exige que sejam precisamente indicados quais dispositivos não são aplicáveis a quais sujeitos passivos precisamente delimitados. Dessa forma, há a necessidade de indicação de qual inciso do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 (abaixo transcrita), é inaplicável aos clubes de futebol, juntamente com as características desses clubes que autorizam a inaplicabilidade (se são clubes de futebol ou entidades com ou sem fins lucrativos).

Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

- I - templos de qualquer culto;*
- II - partidos políticos;*
- III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;*
- IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;*
- V - sindicatos, federações e confederações;*
- VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;*
- VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;*

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1o da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

8. Para agravar a situação, como a literalidade somente é exigida para a dispensa de tributo, a revogação de isenção contida no subitem "i", do item 2, da página 7, do RI em análise, seria plenamente aplicável, prejudicando a análise, distorcendo os fins desejados e gerando incremento de arrecadação.

9. Problemas semelhantes se estendem à análise do "Regime Especial para Pequenos e Médios Clubes e Empresas Profissionais de Futebol", constante do 1º parágrafo, da página 8, do RI em questão. Além de propor dispensa de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e Cofins) sem a literalidade exigida pelo art. 111 do CTN (ora o texto de refere a "sociedades empresárias", ora se refere a "empresas"), o texto carece de apresentação da repartição da receita tributária, conforme abaixo:

"Além disso, as associações ou as sociedades empresárias envolvidas em competições de atletas profissionais de futebol que auferirem, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) ficariam sujeitas a pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ, da CSLL, da Contribuição para a Seguridade Social - Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, calculado de acordo com a seguinte tabela."

Receita Bruta Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir (R\$)
Até 15.000,00	2,7	-
De 15.000,01 até 30.000,00	5,4	405,00
De 30.000,01 até 60.000,00	6,1	615,00
De 60.000,01 até 150.000,00	8,4	1.995,00
De 150.000,01 até 300.000,00	13,2	9.195,00
De 300.000,01 até 400.000,00	19,8	28.995,00

10. No caso, a repartição é condição essencial para avaliação dos impactos sobre as receitas da Seguridade Social, cuja destinação constitucional do produto da arrecadação é vinculada, caso que obriga o legislador a vincular tais parcelas de receitas do novo tributo criado, sob pena de inconstitucionalidade. Ademais, a repartição também proporcionará a aferição dos impactos sobre o IRPJ.

11. Complementarmente, no 2º parágrafo, da página 8, do RI, o texto apresentado apresenta tabela de redução dos tributos devidos pelos clubes e empresas de futebol profissional, chamando tal redução de “período de transição” (ver tabela transcrita abaixo), contudo, sem estabelecer o “quantum” tributário deva ser aplicável ao contribuinte em relação à tabela de incidência do “Regime Especial” (ver parágrafo 9 desta Nota).

“Esses novos regimes de tributação passariam por um período de transição, com as seguintes reduções dos tributos devidos por clubes e empresas de futebol profissional.”

<i>Ano de vigência da nova lei</i>	<i>Redução dos tributos devidos</i>
<i>1o Ano</i>	<i>80%</i>
<i>2o Ano</i>	<i>60%</i>
<i>3o Ano</i>	<i>40%</i>
<i>4o Ano</i>	<i>20%</i>
<i>5o Ano</i>	<i>0%</i>

12. Na prática, os efeitos da redação apresentada seriam: a) o pagamento do novo tributo simplificado com alíquota cheia; e b) redução dos tributos hoje devidos na proporção da tabela de transição (caso não houvesse violação do art. 111, do CTN, sendo aceitável, então, a redução de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins na forma apresentada).

13. Os mesmos motivos aduzidos acima impedem a análise dos itens 3 e 4, das páginas 8 a 10, do RI, a saber: item 3 - “Alteração da Lei de Incentivo ao Esporte”; e item 4 - “Acréscimo do §11 ao Art. 28 da Lei nº 9.615, de 1998.

14. Diante do exposto, situação em que não há elementos hábeis o suficiente para uma análise objetiva da medida, este Centro de Estudos informa que não pode inferir condições ou

situações não escritas na realização de quaisquer análises de demandas a nós submetidas. Por este motivo a presente Nota resta inconclusiva, em virtude de este Centro de Estudo ser forçado a se abster de proferir opinião técnica.

São estas as considerações submetidas à apreciação superior.

Assinado digitalmente
ALESSANDRO AGUIRRES CORRÊA
Analista Tributário da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Cetad.

Assinado digitalmente
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Assinado digitalmente
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 08/10/2019 17:12:00.

Documento autenticado digitalmente por ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 08/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 11/10/2019, ROBERTO NAME RIBEIRO em 10/10/2019 e ALESSANDRO AGUIRRES CORREA em 08/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 14/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP14.1019.14287.0J8V

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
F8B339435F37C800F9724604EF2066DA0851C30622418BB27FFDFBD113891D23



**Ministério da
Fazenda**



Receita Federal

Nota Suara nº 11, de 4 de outubro de 2019.

Interessado: Câmara dos Deputados. Deputado Federal Pedro Paulo

Assunto: Requerimento de Informação 1185/2019

e-Dossiê nº 13355.721379/2019-35

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, o Deputado Federal Pedro Paulo apresentou requerimento para que o senhor Ministro da Fazenda que preste informações sobre a estimativa do impacto orçamentário, no exercício de 2019 e nos dois seguintes, sobre um programa de regularização de débitos voltado para as sociedades empresariais que resultarem de transformação, cisão, fusão ou incorporação de entidades desportivas de futebol sem fins lucrativos.

2. Atualmente, no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), os times de futebol apresentam débitos da ordem de R\$ 2 bilhões, incluindo os que estão em cobrança e em discussão judicial ou administrativa:

PRINCIPAL	MULTA	JUROS	TOTAL
864,5	313,7	835,1	2.013,3

Valores em R\$ milhões

3. Como não há redução nas entradas propostas, não há renúncia de receitas a ser considerada para o ano de 2019.

4. No entanto, os dados relativos à receita bruta, prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), estão protegidos por sigilo fiscal, o que impossibilita a plena análise em questão.

5. Outras questões ligadas diretamente ao orçamento em si não são de competência da RFB.

6. Assim sendo, encaminhe-se à Assessoria de Acompanhamento Legislativo (Asleg).

Assinatura digital

MÁRCIO GONÇALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se conforme proposto.

Assinatura digital

FREDERICO IGOR LEITE FABER

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Subsecretário de Arrecadação, Cadastros e Atendimento



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARCIO GONCALVES em 04/10/2019 15:26:00.

Documento autenticado digitalmente por MARCIO GONCALVES em 04/10/2019.

Documento assinado digitalmente por: FREDERICO IGOR LEITE FABER em 04/10/2019 e MARCIO GONCALVES em 04/10/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MIRIAN TAKADA em 14/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP14.1019.14299.UA8V

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
15DB26BA6524AABA3473C5D128D4FDB33DFDAB4F7A29998A917C20B600AC310C**